



## SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano
		VET	00005	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
14	01	2013

Destino	
CN	SSCLCN
JOSEFILH	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00005 2013, aposto ao PLS 00229 1995 (PL 06381 2005, na Câmara dos Deputados).  
Este processo contém 2 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.



## SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00005	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
16	01	2013

Destino	
CN	SSCLCN
MARCIOUM	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 5, de 2013-CN (nº 11/2013, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLS nº 229, de 1995, às fls. 3 a 31.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00005	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
16	01	2013

Destino	
CN	SEXP
MARCIOUM	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto.



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00005	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
17	01	2013

Destino	
CN	SEXP
PIERRE rev. PIERRE	

Recebido neste órgão às 9:55 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	PIERRE rev. PIERRE
		VET	00005	2013	28	01	2013		

A SSCLCN. a pedido.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	EDIMARF rev. EDIMARF <i>CHRYSLER</i>
		VET	00005	2013	29	01	2013		

A SEXP.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	ARNALDO rev. ARNALDO
		VET	00005	2013	29	01	2013		<del>ARNALDO</del>

Recebido neste órgão às 14:05 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	ARNALDO rev. ARNALDO
		VET	00005	2013	31	01	2013		<del>ARNALDO</del>

Anexado o Ofício CN nº 25 de 31/01/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto (fls. 32).

A SCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
	CN SSCLCN	Tipo Número Ano
		VET 00005 2013
Data da Ação		
18	02	2013
Destino		
CN	SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN

## STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o Ofício SGM/P nº 161, de 2013, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto, às fls. 33.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
	CN SSCLCN	Tipo Número Ano
		VET 00005 2013
Data da Ação		
06	03	2013
Destino		
CN	ATA-PLEN	MAXUEL rev. ANDRESAK

## STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
	CN ATA-PLEN	Tipo Número Ano
		VET 00005 2013
Data da Ação		
06	03	2013
Destino		
CN	SACM	KISSCAMP rev. VANESOUS

20:03-Leitura.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

Veto Parcial nº 5, de 2013 (PLS 229/1995)

Senadores: Eunício Oliveira, Rodrigo Rollemberg, Aloysio Nunes Ferreira, João Costa e Randolfe Rodrigues;  
Deputados: Fernando Marroni, Fernando Jordão, Duarte Nogueira, Edson Pimenta e Nelson Padovani.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 26 de março de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de abril de 2013.

A matéria vai à publicação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
	CN SACM	Tipo Número Ano
		VET 00005 2013
Data da Ação		
07	03	2013
Destino		
CN	SACM	BEDRITIC rev. BEDRITIC

## STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido neste Órgão, às 17h.



## SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00005	2013
		Data da Ação		
		Dia	Mês	Ano
		08	03	2013
		Destino		
		CN	SACM	

GIGLIOLA  
rev. BEDRITIC

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando a composição da Comissão, com as idades dos integrantes do colegiado, e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 37 e 38).



## SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00005	2013
		Data da Ação		
		Dia	Mês	Ano
		11	03	2013
		Destino		
		CN SSCLCN		

TNSILVA  
rev. TNSILVA

Encaminhado à SCLCN, a pedido.



## SENADO FEDERAL

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00005	2013
		Data da Ação		
		Dia	Mês	Ano
		11	03	2013
		Destino		
		CN SSCLCN		

MONDIN

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLS nº 229, de 1995), às fls. 39 a 43.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00005	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
11	03	2013
Destino		
CN SACM		

MONDIN

Devolvido à SACM.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	TNSILVA rev. GUSTAVOS
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	
		VET	00005	2013	11	03	2013		

Recebido neste Órgão, às 19h31.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	GIVAGO rev. GIVAGO
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00005	2013	27	03	2013		

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.  
Encaminhada à SCLCN.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN <i>[Assinatura]</i>
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00005	2013	27	03	2013		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Recebido neste Órgão, nesta data.  
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		

FUNCIONÁRIO


# SENADO FEDERAL

## Secretaria-Geral da Mesa

### SERVIÇO DE PROTOCOLÓ LEGISLATIVO

VET N° 5, DE 2013

EM 14.01.13

Nº 9, segunda-feira, 14 de janeiro de 2013

#### Subseção VI Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 38. Os agricultores irrigantes de Projetos Públicos de Irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, serão sujeitos a:

I - suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 30 (trinta) dias de prévia notificação que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo sem a regularização das pendências;

III - retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo sem a regularização das pendências.

Art. 39. Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas perdas e danos causados à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único. Da indenização de que trata o caput deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

Art. 40. A unidade parcelar retomada será objeto de nova cessão ou alienação, nos termos da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O poder público estimulará a organização dos agricultores irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 42. Demonstrada a inviabilidade socioeconômica do Projeto Público de Irrigação, o gestor deste poderá extinguí-lo, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotará medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores irrigantes afetados.

Parágrafo único. A alienação a que se refere o caput será realizada mediante procedimento licitatório.

Art. 43. É autorizada, na forma do regulamento, a transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação implantados até a data de publicação desta Lei.

Art. 44. Revogam-se as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, e 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Márcia Pelegrini  
Nelson Henrique Barbosa Filho  
Edison Lobão

#### Presidência da República

#### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 7, de 11 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2012 (MP nº 579/12), que "Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013011400007

#### Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

7



§ 4º Os concessionários abrangidos pelos termos do caput deste artigo poderão optar pela devolução da concessão à União.

§ 5º Os concessionários que fizerem a opção de que trata o § 4º não estarão sujeitos a penalidade ou multa e terão a devolução da garantia de fiel cumprimento e resarcimento das despesas incorridas com o empreendimento, incluindo os estudos ambientais, conforme regulamento do poder concedente."

##### Razões do veto

"Em que pese o mérito da proposta, o projeto de lei de conversão garante direito ao reequilíbrio econômico-financeiro de forma genérica a todas as concessionárias de geração que se enquadram no dispositivo. Ademais, os termos do reequilíbrio estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º violam os princípios da economia e da modicidade tarifária."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 8, de 11 de janeiro de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.784, de 11 de janeiro de 2013.

Nº 9, de 11 de janeiro de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.785, de 11 de janeiro de 2013.

Nº 10, de 11 de janeiro de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.786, de 11 de janeiro de 2013.

Nº 11, de 11 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 229, de 1995 (nº 6.381/05 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e da Justiça manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

##### Art. 18

"Art. 18. O art. 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 21h30min (oitenta horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público da distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30min (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica." (NR)"

##### Razão do veto

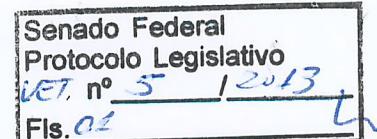
"O dispositivo acrescido possibilita que concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica decidam, de forma descentralizada, sobre a ampliação da medida prevista no caput, não estabelecendo qualquer vinculação com o planejamento nacional do setor energético."

O Ministério da Fazenda opinou, ainda, pelo voto aos dispositivos a seguir transcritos:

##### Parágrafo 6º do art. 28

"§ 6º Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os pagamentos devidos pelos agricultores irrigantes familiares referentes ao rateio previsto no inciso II do caput deste artigo poderão ser custeados total ou parcialmente pelo poder público."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Razão do veto**

"A autorização para que o custeio de projetos públicos de irrigação permaneça dependente de recursos públicos por tempo indeterminado desincentiva a busca pela autossustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos."

**Parágrafo 8º do art. 28**

"§ 8º Nos Projetos Públicos de Irrigação implantados há mais de 10 (dez) anos e que ainda não tenham alcançado autossustentabilidade financeira até a edição desta Lei, o poder público poderá deixar de exigir os valores referidos no inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, a fim de promover a transferência e a melhoria da gestão do respectivo perímetro de irrigação."

**Razões do veto**

"Não há comprovação da real necessidade de se autorizar renúncia de receitas públicas em relação a todos os projetos públicos de irrigação com mais de 10 anos de implantação. Ademais, não estão sendo observadas as medidas pertinentes à mitigação do impacto fiscal que se pode desencadear."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO****PORTRARIA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Institui o grupo responsável por prestar auxílio jurídico ao GEOLIMPÍADAS, e aos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta responsáveis pela execução de ações relacionadas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e art. 5º do Decreto de 13 de setembro de 2012;

Considerando a criação, pelo Decreto de 13 de setembro de 2012, do Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 - GEOLIMPÍADAS, competente para aprovar e coordenar as atividades do Governo federal referentes aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, desenvolvidas por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta; e

Considerando a necessidade da uniformização de teses e procedimentos, visando garantir a segurança jurídica para a execução de ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, o Grupo de Auxílio Jurídico das Olimpíadas - GAJ-OLIMPÍADAS, ao qual compete:

I - prestar auxílio jurídico ao GEOLIMPÍADAS e aos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta responsáveis pela execução de ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, na forma do *caput* do artigo 5º do Decreto de 13 de setembro de 2012;

II - promover o levantamento das ações judiciais e extrajudiciais relacionadas aos empreendimentos, investimentos e demais ações relativas aos preparativos e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016;

III - efetuar diagnóstico das questões processuais e de mérito jurídico em discussão nas ações judiciais, estabelecendo estratégia coordenada para a defesa da administração direta, das autarquias e das fundações públicas federais em juízo, a ser apresentada ao Advogado-Geral da União;

IV - diligenciar, junto aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas federais, para a solução dos problemas porventura existentes e que estejam a dificultar o deslinde de ações judiciais relativas aos preparativos e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016;

V - encaminhar à Consultoria-Geral da União eventuais conflitos envolvendo a administração direta, autarquias e fundações públicas federais entre si, visando a instauração de procedimentos conciliatórios no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem;

VI - acompanhar a tramitação e os resultados das ações judiciais relacionadas aos preparativos e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016;

VII - identificar a existência de matérias pendentes de apreciação no âmbito da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal relacionadas aos preparativos e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, ensejando esforços para agilizar a sua solução;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013011400008

VIII - promover a integração da atuação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, relacionadas aos preparativos e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, articulando as informações geradas no âmbito consultivo e no âmbito contencioso;

IX - levantar a existência de outras questões de natureza jurídica que possam afetar as atividades relacionadas aos preparativos e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 e propor ao Advogado-Geral da União a adoção de medidas tendentes a solucioná-las;

X - requisitar informações aos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta responsáveis pela execução de ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, na forma do § 1º do art. 5º do Decreto de 13 de setembro de 2012;

XI - informar, periodicamente, os resultados da sua atuação ao Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, aos feitos em curso no Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O GAJ-OLIMPÍADAS é constituído por representantes da:

I - Consultoria-Geral da União - CGU;

II - Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT;

III - Procuradoria-Geral da União - PGU;

IV - Procuradoria-Geral Federal - PGF;

V - Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte; e

VI - Procuradoria Geral da Autoridade Pública Olímpica - APO.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e informados ao Advogado-Geral da União.

§ 2º Cada um dos órgãos referidos nos incisos do *caput* indicará 2 (dois) representantes, sendo um titular e um suplente.

§ 3º O representante titular da Procuradoria-Geral Federal será o Coordenador do GAJ-OLIMPÍADAS.

Art. 3º Os órgãos de execução da Consultoria-Geral da União, da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal prestarão o apoio necessário e prioritário ao desenvolvimento das atividades do GAJ-OLIMPÍADAS.

Art. 4º O GAJ-OLIMPÍADAS deverá buscar permanente interação com as Procuradorias do Estado e do Município do Rio de Janeiro, bem como com entidades não governamentais que receberam recursos federais, a qualquer título, visando os preparativos e a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

Art. 5º As citações, intimações, notificações, recomendações e requisições de informações encaminhadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e por órgãos de controle relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 serão imediatamente comunicadas pelos órgãos da Advocacia-Geral da União ao GAJ-OLIMPÍADAS.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

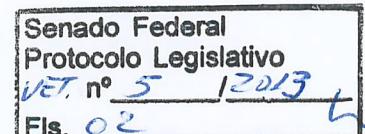
**SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL****PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 5,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012**

Associa e promove a articulação entre o "Selo Quilombos do Brasil", instituído pela Portaria SEPPR/PR nº 22, de 14 de abril de 2010, e o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, instituído pela Portaria MDA nº 7, de 13 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEPPR/PR e o MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º O selo de identificação social de produtos oriundos das comunidades quilombolas, "Selo Quilombos do Brasil", instituído pela Portaria SEPPR/PR nº 22, de 14 de abril de 2010, passa a ter sua expedição associada e articulada à expedição do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, instituído pela Portaria nº 7, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Comissão Mista

Em 6 / 3 / 2013

*[Signature]*

Sen. Angélica Portela

Mensagem nº 11

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 229, de 1995 (nº 6.381/05 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e da Justiça manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

### Art. 18

“Art. 18. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30min (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30min (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Congresso Nacional  
FIs. \_\_\_\_\_  
Secretaria de Coordenação \_\_\_\_\_ SLCN  
Legislativa do Congresso Nacional  
Vet. 3/3/2013  
FIs. \_\_\_\_\_  
Secretaria de Coordenação \_\_\_\_\_  
Legislativa do Congresso Nacional  
FIs. \_\_\_\_\_  
Congresso Nacional \_\_\_\_\_ CNO  
FIs. \_\_\_\_\_ CNO  
3 \_\_\_\_\_ CNO

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 5/2013  
Fls. 4 Rubrica: S

2

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.' (NR)"

### Razão do voto

"O dispositivo acrescido possibilita que concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica decidam, de forma descentralizada, sobre a ampliação da medida prevista no **caput**, não estabelecendo qualquer vinculação com o planejamento nacional do setor energético."

O Ministério da Fazenda opinou, ainda, pelo voto aos dispositivos a seguir transcritos:

### Parágrafo 6º do art. 28

"§ 6º Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os pagamentos devidos pelos agricultores irrigantes familiares referentes ao rateio previsto no inciso II do **caput** deste artigo poderão ser custeados total ou parcialmente pelo poder público."

### Razão do voto

"A autorização para que o custeio de projetos públicos de irrigação permaneça dependente de recursos públicos por tempo indeterminado desincentiva a busca pela autossustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos."

### Parágrafo 8º do art. 28

"§ 8º Nos Projetos Públicos de Irrigação implantados há mais de 10 (dez) anos e que ainda não tenham alcançado autossustentabilidade financeira até a edição desta Lei, o poder público poderá deixar de exigir os valores referidos no inciso III do **caput** deste artigo, na forma do regulamento, a fim de promover a transferência e a melhoria da gestão do respectivo perímetro de irrigação."

### Razões do voto

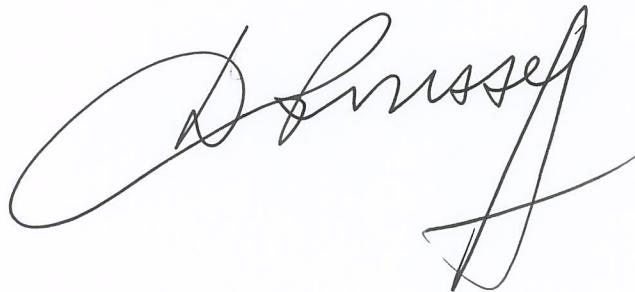
"Não há comprovação da real necessidade de se autorizar renúncia de receitas públicas em relação a todos os projetos públicos de irrigação com mais de 10 anos de implantação. Ademais, não estão sendo observadas as medidas pertinentes à mitigação do impacto fiscal que se pode desencadear."

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 5, 2013  
Fls. 3 Rubrica: AB

3

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Serra", is written over a large, stylized, horizontal mark that looks like a stylized letter 'J' or a checkmark.

Sanciono, em parte,  
pelas razões constantes  
da mensagem anexa  
11/1/2013

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

II – agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada;

III – agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

IV – projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V – infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI – infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII – infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII – infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

SENADO FEDERAL

IX – unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

X – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI – módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII – gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** A Política Nacional de Irrigação rege-se pelos seguintes princípios:

I – uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

II – integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural e seus respectivos planos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – articulação entre as ações em irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado;

IV – gestão democrática e participativa dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum, por meio de mecanismos a serem definidos em regulamento;

V – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica.

**CAPÍTULO III  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** A Política Nacional de Irrigação tem por objetivos:

I – incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis;

II – reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;

III – promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;

IV – concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda;

V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VI – capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;

VII – incentivar projetos privados de irrigação, conforme definição em regulamento.

## SINDADO PREDIAL

### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

**Art. 5º** São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

- I – os Planos e Projetos de Irrigação;
- II – o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação;
- III – os incentivos fiscais, o crédito e o seguro rural;
- IV – a formação de recursos humanos;
- V – a pesquisa científica e tecnológica;
- VI – a assistência técnica e a extensão rural;
- VII – as tarifas especiais de energia elétrica para irrigação;
- VIII – a certificação dos projetos de irrigação;
- IX – o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE);
- X – o Conselho Nacional de Irrigação.

#### **Seção I Dos Planos e Projetos de Irrigação**

**Art. 6º** Os Planos de Irrigação visam a orientar o planejamento e a implementação da Política Nacional de Irrigação, em consonância com os Planos de Recursos Hídricos, e abrangerão o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico das áreas com aptidão para agricultura irrigada, em especial quanto à capacidade de uso dos solos e à disponibilidade de recursos hídricos;

II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para a implantação de projetos públicos de agricultura irrigada, com base no potencial produtivo, em indicadores socioeconômicos e no risco climático para a agricultura;

III – levantamento da infraestrutura de suporte à agricultura irrigada, em especial quanto à disponibilidade de energia elétrica, sistema de escoamento e transportes;

IV – indicação das culturas e dos sistemas de produção, dos métodos de irrigação e drenagem a serem empregados e dos arranjos produtivos recomendados para cada região ou bacia hidrográfica.

§ 1º Os Planos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos.

§ 2º O Plano Nacional de Irrigação terá caráter orientador para a elaboração dos planos e projetos de irrigação pelos Estados e pelo Distrito Federal e caráter determinativo para a implantação de projetos de irrigação pela União.

§ 3º Na elaboração dos Planos Estaduais de Irrigação, as unidades da Federação deverão consultar os comitês de bacias de sua área de abrangência.

**Art. 7º** Os Projetos Públicos de Irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os respectivos Planos de Irrigação.

Parágrafo único. Os Projetos Públicos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e cronograma de desembolso.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 5, 2013  
Fls. 9 Rubrica: K

## Seção II

### Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

**Art. 8º** É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, destinado a coleta, processamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre:

I – as áreas irrigadas, as culturas exploradas, os métodos de irrigação empregados e o nível tecnológico da atividade;

II – o inventário de recursos hídricos e as informações hidrológicas das bacias hidrográficas;

III – o mapeamento de solos com aptidão para a agricultura irrigada;

IV – a agroclimatologia;

V – a infraestrutura de suporte à produção agrícola irrigada;

VI – a disponibilidade de energia elétrica e de outras fontes de energia para a irrigação;

VII – as informações socioeconômicas acerca do agricultor irrigante;

VIII – a quantidade, a qualidade, a destinação e o valor bruto dos produtos oriundos de sistemas irrigados;

IX – as áreas públicas da União e de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista aptas para desenvolvimento de projeto de irrigação.

§ 1º A entidade federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, suas atribuições e formas de articulação com os demais entes da federação serão especificadas em regulamento.

§ 2º O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação manterá cadastro nacional único dos agricultores irrigantes.

**Art. 9º** São princípios básicos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada;

III – acesso da sociedade aos dados e às informações, observada a legislação que trata de sigilo.

**Art. 10.** São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I – fornecer subsídios para a elaboração de planos de irrigação pela União, Estados e Distrito Federal;

II – permitir a avaliação e a classificação dos Projetos Públicos de Irrigação segundo seus resultados sociais e econômicos, inclusive para fins de emancipação;

III – facilitar a disseminação de práticas que levem ao êxito dos projetos;

IV – subsidiar o planejamento da expansão da agricultura irrigada.

## Seção III

### Dos Incentivos Fiscais, do Crédito e do Seguro Rural

**Art. 11.** Os projetos públicos e privados de irrigação poderão receber incentivos fiscais, nos termos da legislação específica, que observará as regiões com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como as consideradas prioritárias para o desenvolvimento regional.

SENADO FEDERAL

**Art. 12.** O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

**Art. 13.** O poder público criará estímulos à contratação de seguro rural por agricultores que pratiquem agricultura irrigada.

**Art. 14.** No atendimento do disposto nos arts. 11, 12 e 13, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.

#### Seção IV

##### **Da Formação de Recursos Humanos, da Pesquisa Científica e Tecnológica, da Assistência Técnica e do Treinamento dos Agricultores Irrigantes**

**Art. 15.** O poder público incentivará a formação e a capacitação de recursos humanos por meio da educação superior e tecnológica, voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada.

**Art. 16.** As instituições públicas participantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, poderão dar prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

**Art. 17.** O poder público garantirá ao agricultor irrigante familiar assistência técnica e extensão rural, em projetos públicos e privados de irrigação.

Parágrafo único. As ações de assistência técnica e extensão rural articular-se-ão com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Integração Nacional, observando-se a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

#### Seção V

##### **Das tarifas especiais**

**Art. 18.** O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30min (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30min (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 5 / 2013  
Fls. 11 Rubrica:

repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.” (NR)

## Seção VI

### Da Certificação dos Projetos de Irrigação

**Art. 19.** Os projetos públicos e privados de irrigação e as unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação poderão obter certificação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação.

§ 1º O Poder Executivo definirá o órgão público responsável pela certificação e disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação.

§ 2º As unidades parcelares e projetos de irrigação certificados poderão obter benefícios, nos termos da lei.

## Seção VII

### Dos Financiamentos ao amparo do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura

**Art. 20.** A implantação de projetos de irrigação e a expansão de projetos já existentes poderão ser financiadas por sociedades especificamente criadas para esse fim, nos termos da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE).

## Seção VIII

### Do Conselho Nacional de Irrigação

**Art. 21.** É o Poder Executivo autorizado a instituir Conselho Nacional de Irrigação, cuja competência, composição e funcionamento serão definidos no ato de sua criação.

## CAPÍTULO V

### DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

## Seção I

### Disposições Gerais

**Art. 22.** A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica.

§ 1º O órgão responsável pela licença a que se refere o **caput** indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia dos estudos e informações requeridos, podendo a licença ambiental ser concedida para etapas do projeto de irrigação, conforme os módulos produtivos operacionais.

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento

ambiental, quando declaradas pelo poder público federal essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

**Art. 23.** A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso de recursos hídricos, concedida por órgão federal, estadual ou distrital, conforme o caso.

§ 1º As instituições participantes do sistema nacional de crédito rural de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, somente financiarão a implantação, a ampliação e o custeio de projetos de irrigação que detenham outorga prévia do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 2º O órgão responsável pela outorga a que se refere o **caput** deste artigo indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§ 3º Os projetos de irrigação que não tenham outorga do direito de uso de recursos hídricos na data da vigência desta Lei deverão requerer a outorga no prazo e condições a serem estabelecidos pelo órgão federal, estadual ou distrital a que se refere o **caput**.

## Seção II

### Dos Projetos Públicos de Irrigação e das Infraestruturas de Uso Comum, de Apoio à Produção e da Unidade Parcelar

#### Subseção I

##### Dos Projetos Públicos de Irrigação

**Art. 24.** Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infraestruturas proporcional ao capital investido.

Parágrafo único. As unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação considerados, na forma do regulamento desta Lei, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

**Art. 25.** Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser implantados:

I – diretamente pelo poder público;

II – mediante concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, inclusive na forma de parceria público-privada;

III – mediante permissão de serviço público.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo, o edital de licitação disporá sobre a seleção dos agricultores irrigantes e sobre as tarifas e outros preços a que estes estarão sujeitos.

§ 2º As entidades públicas responsáveis pela implementação da Política Nacional de Irrigação poderão implantar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, infraestrutura social nos Projetos Públicos de Irrigação para facilitar a prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento pelos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

§ 3º O custeio da prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento fica a cargo dos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

**Art. 26.** As entidades públicas responsáveis pela implementação da Política Nacional de Irrigação poderão implantar, direta ou indiretamente, infraestruturas de irrigação de uso comum que sirvam para suporte à prática de irrigação e drenagem em benefício de projetos privados, desde que em áreas com comprovada aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada e nas quais os irrigantes já estejam organizados quanto à forma de gestão, de operação e de manutenção do sistema coletivo de irrigação e drenagem agrícola.

Parágrafo único. A decisão sobre as regiões com comprovada aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada será baseada em planos diretores de bacias hidrográficas, em estudos de aptidão agrícola para irrigação, em estudos de viabilidade técnica, social, econômica e ambiental e em projetos básicos das infraestruturas, e será condicionada à prévia cessão das faixas de domínio para implantação das infraestruturas de uso comum.

**Art. 27.** Os Projetos Públicos de Irrigação poderão prever a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes.

Parágrafo único. No caso de cessão, esta será realizada sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ou, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 28.** A exploração de unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação por parte de agricultor irrigante será condicionada a pagamentos periódicos referentes:

I – ao uso ou à aquisição da terra, conforme o caso;

II – ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção;

III – conforme o caso, ao uso ou à amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum, da infraestrutura de apoio à produção e da infraestrutura da unidade parcelar.

§ 1º Os valores referentes ao rateio previsto no inciso II do **caput** deste artigo serão apurados e arrecadados pelo gestor do projeto de irrigação.

§ 2º Serão publicados, com a periodicidade estabelecida em regulamento, os valores de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, cobrados e recebidos de cada unidade parcelar, bem como as despesas custeadas por tais recursos.

§ 3º Os prazos para a amortização de que trata o inciso III do **caput** deste artigo serão computados a partir da entrega da unidade parcelar e do respectivo módulo produtivo operacional ao agricultor irrigante, ambos em condições de pleno funcionamento, facultada a concessão de prazo de carência conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º Os prazos referidos no § 3º deste artigo podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 5º Os valores apurados e arrecadados na forma do inciso II do **caput** deste artigo serão referendados pelo órgão ou entidade pública responsável pelo **acompanhamento do projeto, excetuados os projetos de interesse social**.

§ 6º Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os pagamentos devidos pelos agricultores irrigantes familiares referentes ao rateio previsto no inciso II do **caput** deste artigo poderão ser custeados total ou parcialmente pelo poder público.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 5, 2013  
Fls. 14 Rubrica: 8

§ 7º Na forma do regulamento desta Lei, a entidade responsável por Projeto Público de Irrigação poderá, com base em estudo de viabilidade da situação atualizada, revisar o prazo e as condições de amortização das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção, às quais se refere o inciso III do **caput** deste artigo.

§ 8º Nos Projetos Públicos de Irrigação implantados há mais de 10 (dez) anos e que ainda não tenham alcançado autossustentabilidade financeira até a edição desta Lei, o poder público poderá deixar de exigir os valores referidos no inciso III do **caput** deste artigo, na forma do regulamento, a fim de promover a transferência e a melhoria da gestão do respectivo perímetro de irrigação.

**Art. 29.** Os projetos de irrigação a serem implementados total ou parcialmente com recursos públicos fundamentar-se-ão em estudos que comprovem viabilidade técnica, ambiental, hídrica e econômica ou social.

Parágrafo único. Os editais de licitação das unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação deverão estipular prazos e condições para a emancipação dos empreendimentos, com base nos estudos de viabilidade de que trata o **caput** deste artigo.

**Art. 30.** Em cada Projeto Público de Irrigação, ao menos uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada a atividades de pesquisa, transferência de tecnologia e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º A unidade parcelar de que trata este artigo poderá ser cedida, gratuitamente, a entidade pública ou privada habilitada, na forma do parágrafo único do art. 27 desta Lei.

§ 2º A unidade parcelar a que se refere este artigo reverterá ao órgão ou entidade responsável pela implantação do projeto caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º A entidade pública ou privada que obtiver a cessão da unidade parcelar para os fins de que trata o **caput** deste artigo poderá ficar isenta do rateio de que trata o inciso II do **caput** do art. 28 desta Lei.

**Art. 31.** Nos casos em que a implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do agricultor irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo previamente estabelecido, sob pena de perda do direito de ocupação e exploração da unidade parcelar, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 38 desta Lei.

## Subseção II

### Da Infraestrutura dos Projetos Públicos de Irrigação

**Art. 32.** O custeio dos Projetos Públicos de Irrigação será realizado aplicando-se a sistemática de resarcimento prevista no art. 28.

§ 1º Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os custos de implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, das unidades parcelares e social serão suportados pelo poder público.

§ 2º No caso de que trata o § 1º deste artigo, somente poderá ser exigido do agricultor irrigante, na forma do regulamento, o resarcimento ao poder público dos custos de implantação da infraestrutura das unidades parcelares.

**Art. 33.** Integram as infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção as terras em que essas se localizam e as respectivas faixas de domínio.

Parágrafo único. As infraestruturas de uso comum localizadas no interior das unidades parcelares constituem servidões do gestor do Projeto Público de Irrigação.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
*VET* nº 5 /2013  
Fls. 15 Rubrica: *[Signature]*

### Subseção III

#### **Das Unidades Parcelares dos Projetos Públicos de Irrigação**

**Art. 34.** A unidade parcelar de agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

### Subseção IV

#### **Do Agricultor Irrigante dos Projetos Públicos de Irrigação**

**Art. 35.** A seleção de agricultores irrigantes para Projetos Públicos de Irrigação será realizada consoante a legislação aplicável.

§ 1º A seleção de agricultores irrigantes familiares de Projeto Público de Irrigação considerado de interesse social será realizada observando-se a forma e os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do art. 25 desta Lei, a forma e os critérios de seleção dos agricultores irrigantes constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

**Art. 36.** Constituem obrigações do agricultor irrigante em Projetos Públicos de Irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico da sua unidade parcelar, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação e drenagem que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação e drenagem adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação e modernização das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação e modernização da infraestrutura parcelar;

VII – pagar, com a periodicidade previamente definida, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

VIII – pagar, conforme o caso, com a periodicidade previamente definida, as parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar e ao custo de implantação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

Parágrafo único. Aplica-se ao agricultor irrigante, em projetos privados de irrigação, o disposto nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

### Subseção V

#### **Da Emancipação dos Projetos Públicos de Irrigação**

**Art. 37.** A emancipação de Projetos Públicos de Irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional  
 VLR nº 5 /2013  
 Fls. 16 Rubrica:

§ 1º O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada Projeto Público de Irrigação.

§ 2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do **caput** do art. 25 desta Lei, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

§ 3º A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

### Subseção VI

#### Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação

**Art. 38.** Os agricultores irrigantes de Projetos Públicos de Irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, serão sujeitos a:

I – suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 30 (trinta) dias de prévia notificação sem a regularização das pendências;

II – suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo sem a regularização das pendências;

III – retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da notificação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo sem a regularização das pendências.

**Art. 39.** Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas benfeitorias úteis e necessárias à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único. Da indenização de que trata o **caput** deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

**Art. 40.** A unidade parcelar retomada será objeto de nova cessão ou alienação, nos termos da legislação em vigor.

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41.** O poder público estimulará a organização dos agricultores irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

**Art. 42.** Demonstrada a inviabilidade socioeconômica do Projeto Público de Irrigação, o gestor deste poderá extinguí-lo, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotará medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores irrigantes afetados.

Parágrafo único. A alienação a que se refere o **caput** será realizada mediante procedimento licitatório.

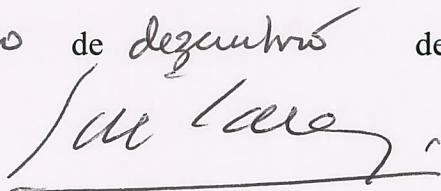
## SENADO FEDERAL

**Art. 43.** É autorizada, na forma do regulamento, a transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação implantados até a data de publicação desta Lei.

**Art. 44.** Revogam-se as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, e 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2012.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

II - agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada;

III - agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

IV - projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V - infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI - infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII - infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII - infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

IX - unidade parcial: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

X - serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI - módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII - gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Irrigação rege-se pelos seguintes princípios:

I - uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

II - integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural e seus respectivos planos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III - articulação entre as ações em irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado;

IV - gestão democrática e participativa dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum, por meio de mecanismos a serem definidos em regulamento;

V - prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem por objetivos:

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 5, 2013  
Fls. 19 Rubrica: JF

I - incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis;

II - reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;

III - promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;

IV - concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda;

V - contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VI - capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;

VII - incentivar projetos privados de irrigação, conforme definição em regulamento.

#### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

I - os Planos e Projetos de Irrigação;

II - o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação;

III - os incentivos fiscais, o crédito e o seguro rural;

IV - a formação de recursos humanos;

V - a pesquisa científica e tecnológica;

VI - a assistência técnica e a extensão rural;

VII - as tarifas especiais de energia elétrica para irrigação;

VIII - a certificação dos projetos de irrigação;

IX - o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE);

X - o Conselho Nacional de Irrigação.

#### Seção I Dos Planos e Projetos de Irrigação

Art. 6º Os Planos de Irrigação visam a orientar o planejamento e a implementação da Política Nacional de Irrigação, em consonância com os Planos de Recursos Hídricos, e abrangerão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico das áreas com aptidão para agricultura irrigada, em especial quanto à capacidade de uso dos solos e à disponibilidade de recursos hídricos;

II - hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para a implantação de projetos públicos de agricultura irrigada, com base no potencial produtivo, em indicadores socioeconômicos e no risco climático para a agricultura;

III - levantamento da infraestrutura de suporte à agricultura irrigada, em especial quanto à disponibilidade de energia elétrica, sistema de escoamento e transportes;

IV - indicação das culturas e dos sistemas de produção, dos métodos de irrigação e drenagem a serem empregados e dos arranjos produtivos recomendados para cada região ou bacia hidrográfica.

§ 1º Os Planos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos.

§ 2º O Plano Nacional de Irrigação terá caráter orientador para a elaboração dos planos e projetos de irrigação pelos Estados e pelo Distrito Federal e caráter determinativo para a implantação de projetos de irrigação pela União.

§ 3º Na elaboração dos Planos Estaduais de Irrigação, as unidades da Federação deverão consultar os comitês de bacias de sua área de abrangência.

Art. 7º Os Projetos Públicos de Irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os respectivos Planos de Irrigação.

Parágrafo único. Os Projetos Públicos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e cronograma de desembolso.

## Seção II Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

Art. 8º É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, destinado a coleta, processamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre:

I - as áreas irrigadas, as culturas exploradas, os métodos de irrigação empregados e o nível tecnológico da atividade;

II - o inventário de recursos hídricos e as informações hidrológicas das bacias hidrográficas;

III - o mapeamento de solos com aptidão para a agricultura irrigada;

IV - a agroclimatologia;

V - a infraestrutura de suporte à produção agrícola irrigada;

VI - a disponibilidade de energia elétrica e de outras fontes de energia para a irrigação;

VII - as informações socioeconômicas acerca do agricultor irrigante;

VIII - a quantidade, a qualidade, a destinação e o valor bruto dos produtos oriundos de sistemas irrigados;

IX - as áreas públicas da União e de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista aptas para desenvolvimento de projeto de irrigação.

§ 1º A entidade federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, suas atribuições e formas de articulação com os demais entes da federação serão especificadas em regulamento.

§ 2º O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação manterá cadastro nacional único dos agricultores irrigantes.

Art. 9º São princípios básicos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I - cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada;

III - acesso da sociedade aos dados e às informações, observada a legislação que trata de sigilo.

Art. 10. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I - fornecer subsídios para a elaboração de planos de irrigação pela União, Estados e Distrito Federal;

II - permitir a avaliação e a classificação dos Projetos Públicos de Irrigação segundo seus resultados sociais e econômicos, inclusive para fins de emancipação;

III - facilitar a disseminação de práticas que levem ao êxito dos projetos;

IV - subsidiar o planejamento da expansão da agricultura irrigada.

### Seção III Dos Incentivos Fiscais, do Crédito e do Seguro Rural

Art. 11. Os projetos públicos e privados de irrigação poderão receber incentivos fiscais, nos termos da legislação específica, que observará as regiões com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como as consideradas prioritárias para o desenvolvimento regional.

Art. 12. O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

Art. 13. O poder público criará estímulos à contratação de seguro rural por agricultores que pratiquem agricultura irrigada.

Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12 e 13, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.

#### **Seção IV** **Da Formação de Recursos Humanos, da Pesquisa Científica e Tecnológica, da Assistência Técnica e do Treinamento dos Agricultores Irrigantes**

Art. 15. O poder público incentivará a formação e a capacitação de recursos humanos por meio da educação superior e tecnológica, voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada.

Art. 16. As instituições públicas participantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, poderão dar prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

Art. 17. O poder público garantirá ao agricultor irrigante familiar assistência técnica e extensão rural, em projetos públicos e privados de irrigação.

Parágrafo único. As ações de assistência técnica e extensão rural articular-se-ão com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Integração Nacional, observando-se a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

#### **Seção V** **Das tarifas especiais**

Art. 18. (VETADO).

#### **Seção VI** **Da Certificação dos Projetos de Irrigação**

Art. 19. Os projetos públicos e privados de irrigação e as unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação poderão obter certificação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá o órgão público responsável pela certificação e disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação.

§ 2º As unidades parcelares e projetos de irrigação certificados poderão obter benefícios, nos termos da lei.

#### **Seção VII** **Dos Financiamentos ao amparo do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura**

Art. 20. A implantação de projetos de irrigação e a expansão de projetos já existentes poderão ser financiadas por sociedades especificamente criadas para esse fim, nos termos da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE).

## Seção VIII Do Conselho Nacional de Irrigação

Art. 21. É o Poder Executivo autorizado a instituir Conselho Nacional de Irrigação, cuja competência, composição e funcionamento serão definidos no ato de sua criação.

### CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 22. A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica.

§ 1º O órgão responsável pela licença a que se refere o **caput** indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia dos estudos e informações requeridos, podendo a licença ambiental ser concedida para etapas do projeto de irrigação, conforme os módulos produtivos operacionais.

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo poder público federal essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

Art. 23. A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso de recursos hídricos, concedida por órgão federal, estadual ou distrital, conforme o caso.

§ 1º As instituições participantes do sistema nacional de crédito rural de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, somente financiarão a implantação, a ampliação e o custeio de projetos de irrigação que detenham outorga prévia do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 2º O órgão responsável pela outorga a que se refere o **caput** deste artigo indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§ 3º Os projetos de irrigação que não tenham outorga do direito de uso de recursos hídricos na data da vigência desta Lei deverão requerer a outorga no prazo e condições a serem estabelecidos pelo órgão federal, estadual ou distrital a que se refere o **caput**.

#### Seção II Dos Projetos Públicos de Irrigação e das Infraestruturas de Uso Comum, de Apoio à Produção e da Unidade Parcelar

##### Subseção I Dos Projetos Públicos de Irrigação

Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional  
 VET nº 5/2013  
 Fls. 24 Rubrica: *[Assinatura]*

Art. 24. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infraestruturas proporcional ao capital investido.

Parágrafo único. As unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação considerados, na forma do regulamento desta Lei, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

Art. 25. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser implantados:

I - diretamente pelo poder público;

II - mediante concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, inclusive na forma de parceria público-privada;

III - mediante permissão de serviço público.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo, o edital de licitação disporá sobre a seleção dos agricultores irrigantes e sobre as tarifas e outros preços a que estes estarão sujeitos.

§ 2º As entidades públicas responsáveis pela implementação da Política Nacional de Irrigação poderão implantar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, infraestrutura social nos Projetos Públicos de Irrigação para facilitar a prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento pelos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

§ 3º O custeio da prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento fica a cargo dos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

Art. 26. As entidades públicas responsáveis pela implementação da Política Nacional de Irrigação poderão implantar, direta ou indiretamente, infraestruturas de irrigação de uso comum que sirvam para suporte à prática de irrigação e drenagem em benefício de projetos privados, desde que em áreas com comprovada aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada e nas quais os irrigantes já estejam organizados quanto à forma de gestão, de operação e de manutenção do sistema coletivo de irrigação e drenagem agrícola.

Parágrafo único. A decisão sobre as regiões com comprovada aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada será baseada em planos diretores de bacias hidrográficas, em estudos de aptidão agrícola para irrigação, em estudos de viabilidade técnica, social, econômica e ambiental e em projetos básicos das infraestruturas, e será condicionada à prévia cessão das faixas de domínio para implantação das infraestruturas de uso comum.

Art. 27. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão prever a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes.

Parágrafo único. No caso de cessão, esta será realizada sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ou, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 28. A exploração de unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação por parte de agricultor irrigante será condicionada a pagamentos periódicos referentes:

I - ao uso ou à aquisição da terra, conforme o caso;

II - ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção;

III - conforme o caso, ao uso ou à amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum, da infraestrutura de apoio à produção e da infraestrutura da unidade parcelar.

§ 1º Os valores referentes ao rateio previsto no inciso II do **caput** deste artigo serão apurados e arrecadados pelo gestor do projeto de irrigação.

§ 2º Serão publicados, com a periodicidade estabelecida em regulamento, os valores de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, cobrados e recebidos de cada unidade parcelar, bem como as despesas custeadas por tais recursos.

§ 3º Os prazos para a amortização de que trata o inciso III do **caput** deste artigo serão computados a partir da entrega da unidade parcelar e do respectivo módulo produtivo operacional ao agricultor irrigante, ambos em condições de pleno funcionamento, facultada a concessão de prazo de carência conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º Os prazos referidos no § 3º deste artigo podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 5º Os valores apurados e arrecadados na forma do inciso II do **caput** deste artigo serão referendados pelo órgão ou entidade pública responsável pelo acompanhamento do projeto, excetuados os projetos de interesse social.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Na forma do regulamento desta Lei, a entidade responsável por Projeto Público de Irrigação poderá, com base em estudo de viabilidade da situação atualizada, revisar o prazo e as condições de amortização das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção, às quais se refere o inciso III do **caput** deste artigo.

§ 8º (VETADO).

Art. 29. Os projetos de irrigação a serem implementados total ou parcialmente com recursos públicos fundamentar-se-ão em estudos que comprovem viabilidade técnica, ambiental, hídrica e econômica ou social.

Parágrafo único. Os editais de licitação das unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação deverão estipular prazos e condições para a emancipação dos empreendimentos, com base nos estudos de viabilidade de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 30. Em cada Projeto Público de Irrigação, ao menos uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada a atividades de pesquisa, transferência de tecnologia e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º A unidade parcelar de que trata este artigo poderá ser cedida, gratuitamente, a entidade pública ou privada habilitada, na forma do parágrafo único do art. 27 desta Lei.

§ 2º A unidade parcelar a que se refere este artigo reverterá ao órgão ou entidade responsável pela implantação do projeto caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º A entidade pública ou privada que obtiver a cessão da unidade parcelar para os fins de que trata o **caput** deste artigo poderá ficar isenta do rateio de que trata o inciso II do **caput** do art. 28 desta Lei.

Art. 31. Nos casos em que a implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do agricultor irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo previamente estabelecido, sob pena de perda do direito de ocupação e exploração da unidade parcelar, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 38 desta Lei.

### **Subseção II Da Infraestrutura dos Projetos Públicos de Irrigação**

Art. 32. O custeio dos Projetos Públicos de Irrigação será realizado aplicando-se a sistemática de ressarcimento prevista no art. 28.

§ 1º Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os custos de implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, das unidades parcelares e social serão suportados pelo poder público.

§ 2º No caso de que trata o § 1º deste artigo, somente poderá ser exigido do agricultor irrigante, na forma do regulamento, o ressarcimento ao poder público dos custos de implantação da infraestrutura das unidades parcelares.

Art. 33. Integram as infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção as terras em que essas se localizam e as respectivas faixas de domínio.

Parágrafo único. As infraestruturas de uso comum localizadas no interior das unidades parcelares constituem servidões do gestor do Projeto Público de Irrigação.

### **Subseção III Das Unidades Parcelares dos Projetos Públicos de Irrigação**

Art. 34. A unidade parcelar de agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

### **Subseção IV Do Agricultor Irrigante dos Projetos Públicos de Irrigação**

Art. 35. A seleção de agricultores irrigantes para Projetos Públicos de Irrigação será realizada consoante a legislação aplicável.

§ 1º A seleção de agricultores irrigantes familiares de Projeto Público de Irrigação considerado de interesse social será realizada observando-se a forma e os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do art. 25 desta Lei, a forma e os critérios de seleção dos agricultores irrigantes constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

Art. 36. Constituem obrigações do agricultor irrigante em Projetos Públicos de Irrigação:

I - promover o aproveitamento econômico da sua unidade parcelar, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II - adotar práticas e técnicas de irrigação e drenagem que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III - empregar práticas e técnicas de irrigação e drenagem adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV - colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V - colaborar com a conservação, manutenção, ampliação e modernização das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI - promover a conservação, manutenção, ampliação e modernização da infraestrutura parcelar;

VII - pagar, com a periodicidade previamente definida, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

VIII - pagar, conforme o caso, com a periodicidade previamente definida, as parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar e ao custo de implantação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

Parágrafo único. Aplica-se ao agricultor irrigante, em projetos privados de irrigação, o disposto nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

#### Subseção V Da Emancipação dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 37. A emancipação de Projetos Públicos de Irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

§ 1º O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada Projeto Público de Irrigação.

§ 2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do caput do art. 25 desta Lei, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

§ 3º A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

### Subseção VI Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 38. Os agricultores irrigantes de Projetos Públicos de Irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, serão sujeitos a:

I - suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 30 (trinta) dias de prévia notificação sem a regularização das pendências;

II - suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo sem a regularização das pendências;

III - retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da notificação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo sem a regularização das pendências.

Art. 39. Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas benfeitorias úteis e necessárias à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único. Da indenização de que trata o **caput** deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

Art. 40. A unidade parcelar retomada será objeto de nova cessão ou alienação, nos termos da legislação em vigor.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O poder público estimulará a organização dos agricultores irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 42. Demonstrada a inviabilidade socioeconômica do Projeto Público de Irrigação, o gestor deste poderá extinguí-lo, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotará medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores afetados.

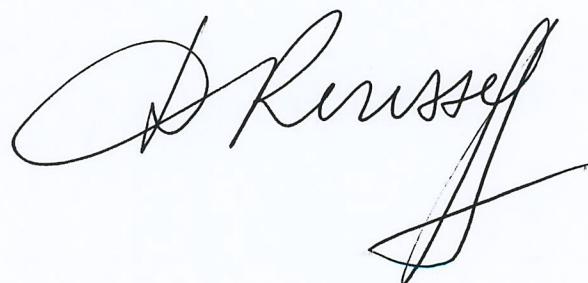
Parágrafo único. A alienação a que se refere o **caput** será realizada mediante procedimento licitatório.

Art. 43. É autorizada, na forma do regulamento, a transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação implantados até a data de publicação desta Lei.

Art. 44. Revogam-se as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, e 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 5 / 2013  
Fis. 30 Rubrica: K

VET 5/2013  
MCNS/2013

Aviso nº 14 - C. Civil.

Em 11 de janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 229, de 1995 (nº 6.381/05 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

Atenciosamente,

  
BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

Recebi
Em 14/1/2013 16h26

Luiz Augusto Freire da Silva
Matr. 229870

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
Vet nº 5 / 2013  
Fls. 31 Rubrica:

✓  
28-01-13

Ofício nº 25 (CN)

Brasília, em 31 de Jan/2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

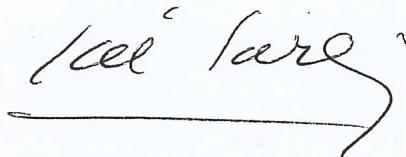
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 5, de 2013-CN (nº 11/2013, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1995 (PL nº 6.381, de 2005, nessa Casa), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 161/2013/SGM/P

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
N E S T A

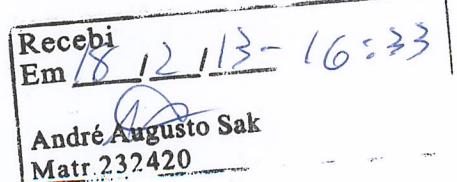
Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 25 (CN), de 31 de janeiro de 2013, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **FERNANDO MARRONI (PT)**, **FERNANDO JORDÃO (PMDB)**, **DUARTE NOGUEIRA (PSDB)**, **EDSON PIMENTA (PSD)** e **NELSON PADOVANI (PSC)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei do Senado n. 229, de 1995 (PL n. 6.381, de 2005, nesta Casa), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.".

Atenciosamente,

**HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional



Documento : 57415 - 2

NET nº 5 / 2013  
Fls. 33 Rubrica:

CN – 6-3-2013  
19h25min

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 5, de 2013 (Mensagem nº 5, de 2013-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1995 (nº 6381, de 2005, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 5, de 2013 (PLS 229/1995)

**Senadores**

Eunício Oliveira  
Rodrigo Rollemberg  
Aloysio Nunes Ferreira  
João Costa  
Randolfe Rodrigues

**Deputados**

Fernando Marroni  
Fernando Jordão  
Duarte Nogueira  
Edson Pimenta  
Nelson Padovani

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 26 de março de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de abril de 2013.

A matéria vai à publicação.



## SCOM - Comissões Mistas

**De:** SCOM - Comissões Mistas  
**Enviado em:** sexta-feira, 8 de março de 2013 09:23  
**Assunto:** Comissão Mista do Veto Parcial nº 05 de 2013  
**Anexos:** Comissão Mista VET 5\_2013.pdf

**Controle:**

Destinatário	Entrega	Ler
'aloysionunes.ferreira@senador.gc'	Entregue: 08/03/2013 09:23	
'dep.duartenogueira@camara.leg.br'		
'dep.edsonpimenta@camara.leg.br'		
'dep.fernandojordao@camara.leg.br'		
'dep.fernandomarroni@camara.leg.br'		
'dep.nelsonpadovani@camara.leg.br'		
'eunicio.oliveira@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:23	
'joaocosta@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:23	
'lid.pmdb@camara.leg.br'		
'lid.psc@camara.leg.br'		
'lid.psd@camara.leg.br'		
'lid.psdb@camara.leg.br'		
'lid.pt@camara.leg.br'		
Liderança do PMDB	Entregue: 08/03/2013 09:23	
Liderança do PSB	Entregue: 08/03/2013 09:23	
Liderança do PSDB - Senado	Entregue: 08/03/2013 09:23	
'randolfe.rodrigues@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:23	
'rollembert@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:23	
João Costa Ribeiro Filho		Lida: 08/03/2013 09:32
Sen. Eunício Lopes de Oliveira		Excluído: 08/03/2013 11:23

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 05 de 2013,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Sessão do Congresso Nacional, realizada em 06 de março de 2013, foi constituída a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 05 de 2013 que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLS 00229/1995 (PL 06381/2005, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências"."

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência a composição dos membros da Comissão, com as respectivas idades, informando que o prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 26 de março 2013, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

### Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal  
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04  
70165-900 Brasília – DF  
Telefone: + 55 (61) 3303-4256



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



## sões Mistas

Enviado em:  
Assunto:

Microsoft Outlook  
lid.psc@camara.leg.br; lid.pmdb@camara.leg.br; lid.psd@camara.leg.br;  
lid.pt@camara.leg.br; lid.psdb@camara.leg.br; dep.edsonpimenta@camara.leg.br;  
dep.duartenogueira@camara.leg.br; dep.fernandojordao@camara.leg.br;  
dep.nelsonpadovani@camara.leg.br; dep.fernandomarroni@camara.leg.br  
sexta-feira, 8 de março de 2013 09:24  
Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 05 de 2013

**Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:**

[lid.psc@camara.leg.br](mailto:lid.psc@camara.leg.br)

[lid.pmdb@camara.leg.br](mailto:lid.pmdb@camara.leg.br)

[lid.psd@camara.leg.br](mailto:lid.psd@camara.leg.br)

[lid.pt@camara.leg.br](mailto:lid.pt@camara.leg.br)

[lid.psdb@camara.leg.br](mailto:lid.psdb@camara.leg.br)

[dep.edsonpimenta@camara.leg.br](mailto:dep.edsonpimenta@camara.leg.br)

[dep.duartenogueira@camara.leg.br](mailto:dep.duartenogueira@camara.leg.br)

[dep.fernandojordao@camara.leg.br](mailto:dep.fernandojordao@camara.leg.br)

[dep.nelsonpadovani@camara.leg.br](mailto:dep.nelsonpadovani@camara.leg.br)

[dep.fernandomarroni@camara.leg.br](mailto:dep.fernandomarroni@camara.leg.br)

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 05 de 2013



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, de 1995  
(nº 6.381/2005, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: “Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências”.

AUTOR: Comissão Especial do Vale do São Francisco - 1995

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 11/8/1995 – DCN2 de 12/8/1995

COMISSÕES:

Agricultura e Reforma Agrária

RELATORES:

Sen. Pedro Simon

Parecer nº 1.815/2005 – CRA

DSF de 27/10/2005

(<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiarJo.asp?dt=27/10/2005&p=37039&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>)

Diretora

Sen. Aelton Freitas

Redação do Vencido para o turno suplementar

Parecer nº 2.069, de 2005-CDIR

DSF de 2/12/2005

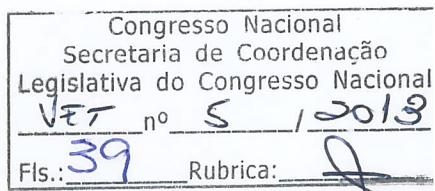
(<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiarJo.asp?dt=02/12/2005&p=42208&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 2.923, de 13/12/2005

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 13/12/2005– DCD de 17/1/2006



**COMISSÕES:**

Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável

**RELATORES:**

Dep. Sarney Filho  
DCD de 22/8/2009

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=405957&filename=Tramitacao-PL+6381/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=405957&filename=Tramitacao-PL+6381/2005)

Dep. Domingos Sávio  
DCD de 28/6/2012

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1007255&filename=Tramitacao-PL+6381/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1007255&filename=Tramitacao-PL+6381/2005)

Minas e Energia

Dep. Carlos Alberto Leréia  
DCD de 22/8/2009

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=440766&filename=Tramitacao-PL+6381/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=440766&filename=Tramitacao-PL+6381/2005)

Dep. Duarte Nogueira  
DCD de 28/6/2012

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1007254&filename=Tramitacao-PL+6381/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1007254&filename=Tramitacao-PL+6381/2005)

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e  
Desenvolvimento Rural

Dep. Afonso Hamm  
DCD de 22/8/2009

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=524796&filename=Tramitacao-PL+6381/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=524796&filename=Tramitacao-PL+6381/2005)

Dep. Afonso Hamm  
DCD de 28/6/2012

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1007250&filename=Tramitacao-PL+6381/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1007250&filename=Tramitacao-PL+6381/2005)

**COMISSÕES (cont):**  
Finanças e Tributação

**RELATORES (cont):**

Dep. Carlos Melles  
DCD de 22/8/2009

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=616194&filename=Tramitacao-PL+6381/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=616194&filename=Tramitacao-PL+6381/2005)

Dep. Décio Lima  
DCD de 28/6/2012

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1007&filename=Tramitacao-PL+6381/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1007&filename=Tramitacao-PL+6381/2005)

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Colbert Martins  
DCD de 22/8/2009

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=665877&filename=Tramitacao-PL+6381/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=665877&filename=Tramitacao-PL+6381/2005)

Dep. Arthur Oliveira Maia  
DCD de 28/6/2012

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1007252&filename=Tramitacao-PL+6381/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1007252&filename=Tramitacao-PL+6381/2005)

Dep. Arthur Oliveira Maia  
(Redação Final)  
DCD do dia 28/6/2012

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1027395&filename=Tramitacao-PL+6381/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8702BB9548B733297B4CDA722D5E4EBF.node1?codteor=1027395&filename=Tramitacao-PL+6381/2005)

**ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SENADO FEDERAL:**

Ofício SGM-P nº 1.296, de 9/7/2012

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

*NET* 5/2013

Fls.: 41 Rubrica: 

Rubrica: \_\_\_\_\_  
nº \_\_\_\_\_

Legislativa do Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Congresso Nacional

## TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO SENADO FEDERAL

LEITURA: 9/7/2012 – DSF de 10/7/2012

### COMISSÕES:

Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Serviços de Infraestrutura

Agricultura e Reforma Agrária

Diretora

### RELATORES:

Sen. Rodrigo Rollemberg  
Parecer nº 1.545, de 2012-CMA  
DSF de 5/12/2012

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiaro.asp?dt=05/12/2012&p=66142&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>

Sen. Sérgio Souza  
Parecerº 1.546/ 2012-CI  
DSF de 5/12/2012

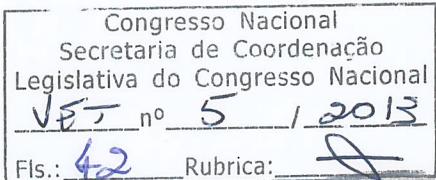
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiaro.asp?dt=05/12/2012&p=66142&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>

Sen. Waldemir Moka  
Parecerº 1.547/ 2012-CRA  
DSF de 5/12/2012  
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiaro.asp?dt=05/12/2012&p=66142&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>

Sen. Anibal Diniz  
Parecer nº 1.710/ 2012-CDIR  
DSF de 19/12/2012  
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=121077&c=PDF>

## **ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem SF nº 244, de 20 de dezembro de 2012.



**VETO PARCIAL Nº 5, DE 2012**  
aposto ao  
**Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1995**  
**(Mensagem nº 5/2013-CN)**

**Parte sancionada:**

Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013  
D.O.U. – Seção 1, de 14/1/2013

**Partes vetadas:**

- *caput* do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;
- parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;
- § 6º do art. 28; e
- § 8º do art. 28.

